

R05/6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000727/2002-19
Recurso nº 157.162 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.061 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente INTERSAT IMAGENS DE SATÉLITE S/C LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997, 1998

Ementa: *DECADÊNCIA. Por maioria, vencida a Relatora, a Turma Especial manteve a decadência nos termos da decisão de primeira instância.*

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CRÉDITO. Não comprovado o crédito, nega-se o pedido de restituição do mesmo e ficam prejudicados os demais argumentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a decadência do pedido no período de 17/06/96 a 25/02/97, Vencida a Conselheira Cheryl Berno que adota a tese dos dez anos: por unanimidade de votos, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNÓ - Relatora

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia de julgamento que transcreve abaixo na íntegra acrescido da decisão da Delegacia e do posto no Recurso Voluntário:

“Trata-se do pedido de restituição (fls. 01), no valor de R\$ 9.727,29, protocolizado pela Requerente, em 26/02/2002, indeferido pela DRF São José dos Campos/SP, em despacho decisório de fls. 202/211, datado de 09/03/2006, sob os fundamentos abaixo, expostos na ementa:

“EMENTA: Pedido de restituição de diversos recolhimentos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, efetuados entre junho/96 a agosto/01.

O direito de pleitear a restituição, quando se configurar o indébito, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

A alegação do contribuinte acerca de direito de crédito contra a Fazenda Nacional deverá ser devidamente fundamentada e acompanhada dos elementos que comprovem o recolhimento indevido, ou a maior que o devido, de tributo.

A denúncia espontânea, de que cuida o art. 138 do CTN, exclui a incidência da multa de natureza punitiva. Não afasta, no entanto, a exigência dos juros de mora, que têm caráter indenizatório.

Proposta de indeferimento do pleito, com base na inexistência de amparo legal para sua aceitação”.

Cientificada do indeferimento, em 28/03/2006 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 213), a Requerente, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (Instrumento de Mandato de fls. 219), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 214/238, em 11/04/2006, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

a nulidade da decisão recorrida por incompetência, tendo em conta que a competência para decidir seria da DRJ e porque a decisão teria sido prolatada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF;

que o Regimento Interno da SRF não teria conferido competência ao Seort para julgar qualquer processo administrativo tributário, conferindo-lhe apenas o dever de manifestar-se nos processos de restituição e compensação;

que o órgão julgador teria por função a apreciação da legalidade em sentido amplo dos atos administrativos;



que o órgão local teria negado vigência ao art. 37 da Constituição Federal – CF; aos arts. 138 e 150, §4º do CTN; às Leis nº 8.541, de 1992, 4.320, de 1964, 9.784, de 1999 e 7.691, de 1988;

que o agente Fiscal deveria responder pelo crime de excesso de exação quando exigisse tributo que sabe ou deveria saber indevido;

que as normas infraconstitucionais utilizadas na fundamentação do despacho decisório não poderiam restringir o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e o direito de petição;

que o prazo prescricional para pedido de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador. Transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Conselho de Contribuintes;

que a interpretação da DRF de decadência, assim como, o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, seriam ilegais;

que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já teria decidido que a vigência da Lei Complementar se daria somente a partir de junho de 2005;

que, nos casos de lançamento por homologação, a compensação de débitos tributários poderia ser feita no momento do recolhimento, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza;

que o direito de repetição de indébito tributário “não pode ser amesquinhado quer pela Lei, quer com muita razão em decorrência de interpretação que a ela venha ser dada”;

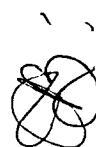
que a DRF teria limitado o direito do contribuinte ao não ter baixado o processo em diligência, contrariando o princípio da verdade material;

que a Administração Tributária teria descumprido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 1999, e que portanto, a decisão estaria preclusa;

que se os recolhimentos teriam sido efetuados e confirmados, não haveria que se falar em necessidade de demonstração do crédito a repetir;

que a cobrança automática dos débitos declarados não estaria equiparada a um procedimento semelhante de devolução automática de débitos tributários, em afronta aos princípios da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal – CF;

que as informações constantes do sistema de conta corrente da empresa (Sistema Sincor) seriam de acesso plenamente autorizado por Lei, desde que mediante solicitação do próprio contribuinte, e deveriam ser solicitadas pelo órgão julgador;



que estaria caracterizado o enriquecimento ilícito do Estado, pois, em face da consumação do fato, os lançamentos teriam se tornado imutáveis e perpétuos;

que os registros contábeis têm fé pública e que assim “as informações contidas nos respectivos bancos de dados são lançamentos que devem pelo menos refletir sua idoneidade, moralidade, não podendo produzir incerteza ou ser desprezível por seu beneficiário”;

que a multa de mora seria incabível nos recolhimentos espontâneos, nos termos do art. 138 do CTN;

que as normas para a utilização da Ufir na atualização monetária das receitas tributárias não feriria qualquer regra constitucional, teria aplicação imediata e não se equiparariam a majorações de tributos.

Requer a homologação da compensação do período considerado prescrito, tendo em conta a decadência da possibilidade de alterar os lançamentos, o reconhecimento do indébito tributário invocado e a homologação das compensações”.

A decisão da Delegacia de julgamento ficou sob a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/06/1996 a 25/02/1997

Decadência. Indébito Tributário. Pedido de Restituição.

O direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário, para fins de fundamentação do direito à restituição ou à compensação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento indevido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 26/02/1997 a 31/08/2001

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Indébito Tributário. Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo de vencimento.

Em recurso a empresa alega:



1 – é possível à autoridade administrativa afastar uma lei por inconstitucionalidade;

2 – que a prescrição é decenal ;

3 – que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 é ilegal;

4 – que houve denúncia espontânea ficando então afastada a multa;

5 – da conversão em UFIR;

6 – da correção monetária do crédito pleiteado;

7 – do direito subjetivo à compensação dos créditos

8 – foram produzidas as provas

9 – explica os fatos e os atos contábeis

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "S. B.", is written over the number "6".

Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

Trata-se de pedido de restituição de IRPJ protocolado em 26.02.2002.

Ciência da decisão recorrida em 19.12.2006 e recurso protocolado em 15.01.2007 é tempestivo, dele conheço.

Vale consignar que o recurso não é claro quanto aos seus pedidos, quanto ao que realmente quer a Recorrente, de qualquer forma segue a análise de cada item citado.

Decadência

Segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça vigente à data do pedido de restituição o prazo para pleitear a restituição do indébito contava-se da extinção do crédito tributário, que no caso do lançamento por homologação se dá cinco anos depois de promovido pagamento, caso não tenha havido nenhum lançamento, ou seja, o prazo seria de 10 anos (5 mais 5).

Não há como aplicar a Lei Complementar 118/2005 haja vista que posterior aos fatos em análise. Também no entender do E. STJ o art. 3º da referida lei não é interpretativa razão pela qual não pode retroagir e deve ser aplicado só para os fatos nascidos após a sua vigência.

Diante do exposto afasto a prescrição (chamada por alguns decadência).

Pedido de Declaração de inconstitucionalidade

É cediço no Poder Judiciário e neste E. Conselho que não pode o julgador (a) administrativo afastar uma lei por inconstitucionalidade, este poder foge aos conselheiros (as), assim com base em Súmula deste Conselho não se analisa as inconstitucionalidades alegadas:

“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Crédito

Como já consignado em primeira instância a Recorrente entrou com pedido de restituição mas não logrou êxito em provar que os pagamentos por ela efetuados eram indevidos, para ensejar a obrigação do Estado devolver os referidos valores e o ônus da prova cabe a quem alega.

Assim, não comprovado o crédito, nega-se o pedido de restituição do mesmo.

Multa em denúncia espontânea



A Recorrente coloca em seu recurso às fls. 13 a 15 que a multa não é devida em denúncia espontânea, mas não explica o seu pedido em relação a este item. Como trata-se de pedido de restituição não ficou claro porque foi trazida a questão da exclusão da multa em denúncia espontânea.

Mas, caso se trate de pedido de restituição de multa, não logrou êxito a Recorrente em provar que recolheu multas indevidamente e, como já dito, o ônus da prova cabia à Recorrente.

Em seu recurso a Recorrente traz a tese de que a multa é indevida em denúncia espontânea mas não explica sequer se quer algo a título de multa em denúncia espontânea e esta Conselheira Julgadora só tem acesso aos autos, não tem acesso a nenhuma outro sistema da Receita Federal do Brasil.

Como a Recorrente concorda com a tese da denúncia espontânea mas a Recorrente não logrou êxito em sequer demonstrar algum recolhimento indevido em razão de denúncia espontânea, não há o que analisar.

UFIR

Não ficou clara a questão da UFIR. Trata-se de restituição e a Recorrente traz todo um arrazoado sobre a incidência da UFIR para fins de correção monetária, com o que concorda-se. Mas não disse a Recorrente em que a UFIR lhe representa um crédito ou se simplesmente alegou a incidência da UFIR para fins de correção de seu crédito tributário.

Como não há crédito a ser compensado, não há que se adentrar ao mérito da correção pela UFIR.

Correção Monetária do Crédito

Como a Recorrente não logrou êxito em provar o crédito perde o objeto a alegação de correção monetária de crédito.

Compensação dos créditos

A Recorrente só pediu a restituição de créditos, não pediu a compensação impedindo assim a análise deste ponto.

No entanto, é de se registrar que não havendo crédito nem há como adentrar-se ao mérito de eventual direito à compensação.

Ônus da prova

A Recorrente fala sobre a prova genericamente mas não demonstra que fez prova de que os créditos apresentados deveriam ser restituídos porque eram indevidos. Deveria ter no mínimo explicado porque considerada cada crédito indevido. Não há como analisar alegações genéricas.

Fatos a serem considerados

Até no tópico “fatos a serem considerados” a Recorrente fala genericamente sobre o assunto sem explicar os fatos que levariam a autoridade a considerar indevido os valores recolhidos.



Assim, impossível analisar a matéria de fato, no caso.

No tópico dos atos contábeis a Recorrente dá a entender que a administração tributária deve devolver valores só porque constou em seus sistemas algum crédito, mas não é assim, a restituição de indébito depende de prova do pagamento indevido.

Diante do exposto nego provimento ao recurso.


CHERYL BERNÓ - Relatora